

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre incentivo a
Projetos Culturais e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos através da SECULT, ou aquela que a suceder em suas atribuições, sob a forma de incentivo destinado, exclusivamente, a projetos culturais, nos termos desta Lei (Art. 1º); fica autorizada a criação, junto a SECULT, ou àquela que a suceder em suas atribuições, de uma Comissão de Desenvolvimento Cultural. A Comissão ficará incumbida da análise, aprovação, averiguação e acompanhamento técnico dos projetos culturais. Os membros da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural e serão indicados por entidades, instituições, sindicatos ou associações civis sem fins lucrativos predominantemente culturais, bem como pelo próprio Poder Executivo. Os membros da Comissão serão

nomeados mediante Decreto para um mandato de um ano, podendo ser reconduzidos uma vez. Concluído o mandato, os membros da Comissão não poderão ser novamente nomeados pelo período de dois anos. Os membros da Comissão serão remunerados pelo exercício de suas atribuições para este fim a destinação de 10% da verba prevista na Lei. A remuneração dos membros, a ser fixada anualmente por Decreto, será paga por tarefa realizada. À fixação do valor da remuneração por tarefa deverá ser considerada a complexidade do projeto cultural, bem como a área a que se refira, conforme a Lei (Art. 2º); a Comissão, independente e autônoma, será competente para analisar, mediante critérios objetivos, o aspecto técnico, formal e financeiros dos projetos, apresentando suas conclusões de modo fundamentado. A conclusão realizada pela Comissão deverá ser dada publicidade, sem prejuízo de, especificamente, ser o interessado notificado de seu teor. O detentor do projeto deverá apresentar a prestação de contas ao órgão municipal competente no prazo estabelecido em edital pela Comissão. Em caso de aplicação indevida do valor correspondente à aprovação do projeto, ou de não prestação de contas tempestivamente, a verba concedida deverá ser devolvida, acrescida de juros aos Cofres Públicos, ficando o proponente impedido de apresentar novos projetos, pelo prazo de cinco anos (Art. 3º); os autores dos projetos gerados com recursos desta Lei, cujos produtos culturais se constituírem em livros, periódicos, fitas magnéticas de som e vídeo e discos, deverão fornecer gratuitamente exemplares destes, da tiragem ou de sua totalidade, à SECULT, que deverão ser expostos, em especial: nas Bibliotecas Públicas e Oficina Cultural; nas Secretarias de Educação e Cultura; na FUNDEC; na Câmara; nos logradouros públicos, em caráter itinerante. Os produtos dos projetos referidos na Lei, com a finalidade de se alcançar o máximo acesso da sociedade às manifestações culturais, poderão ainda expor: nas bibliotecas especializadas das universidades públicas e particulares; nas entidades sociais do terceiro setor; nos órgãos de imprensa. A SECULT incentivará e

diligenciará a viabilidade das exposições previstas na Lei. Todos os projetos aprovados com o incentivo da Lei deverão ser disponibilizados obrigatoriamente à população da cidade, reservando-se para este fim, no mínimo, 30 % do seu produto final, a partir de seu lançamento. Na primeira apresentação, não será permitida cobrança de ingresso. Os produtos culturais referidos na Lei poderão gerar receitas próprias após a efetivação da contrapartida do projeto (Art. 4º); o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, será concedido: à pessoa física com comprovada idoneidade e com domicílio no Município por, no mínimo, dois anos; à pessoa jurídica que, com comprovada idoneidade, esteja estabelecida, no mínimo, há quatro anos no Município (Art. 5º); não poderão participar do processo de seleção, nem serem contemplados pela escolha de projetos culturais: servidores do Município, ou seus agentes políticos; membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural, enquanto exercerem suas funções, e período subsequente de dois anos; pessoas que tenham relação de parentesco até segundo grau ou de afinidade, com servidores municipais da SECULT ou com membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural; os que tenham sido beneficiados pelo incentivo previsto nesta Lei em razão de complementação de seus projetos culturais, pelo período de dois anos (Art. 6º); o mesmo empreendedor, pessoa física ou jurídica, poderá apresentar até cinco projetos no mesmo processo de seleção, porém, somente ter a aprovação de um que revelar maior interesse cultural. Na hipótese de o empreendedor apresentar mais de cinco projetos, somente serão admitidos à análise os cinco primeiros de acordo com a ordem de protocolo, sendo os demais liminarmente indeferidos. Para fins de verificação da restrição especificada neste artigo, serão considerados como mesmo empreendedor, pessoa física ou jurídicas nas seguintes condições: que seja sócias; que pertençam direta ou indiretamente ao mesmo grupo econômico; que estejam vinculadas por qualquer gênero de contrato, formal ou não, que, a critério da Administração, devidamente justificado, possa resultar em burla à

restrição especificada sobre o número máximo de projetos a serem apresentados, e o número de projeto a ser aprovado. Constatada a irregularidade na prestação de contas de recursos recebidos em anos anteriores ou a ocorrência de qualquer forma ou fraude à disposição prevista na Lei, a apresentação de projetos mediante interposta pessoa, serão aplicadas, cumulativamente, as seguintes sanções a todos os envolvidos: proibição de participar de projetos seletivos culturais para fins de incentivo previsto na Lei, pelo prazo de cinco anos; proibição de contratar com o Poder Público Municipal pelo prazo de cinco anos; multa, na ordem de até seis vezes o valor do projeto no processo seletivo (Art. 7º); a fim de fomentar o aumento do universo artístico, agregando-lhe novos talentos a SECULT, juntamente com a Comissão de Desenvolvimento Cultural, realizará processo seletivo que tenha por objeto exclusivamente a participação e escolha de projetos culturais cujos empreendedores sejam iniciantes, isto é, nunca tenham anteriormente participado de processos seletivos culturais previstos na Lei. O processo seletivo previsto na Lei será denominado Categoria Primeiros Projetos. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a participação de empreendedores que já tenham sido contemplados outrora, seja em processo seletivo culturais da Categoria Primeiros Projetos, seja de outras categorias. A Participação fraudulenta de empreendedores, em infração aos termos da Lei, resultará na aplicação das sanções previstas na Lei. Serão destinados 30% do total dos recursos orçamentários previsto na Lei à viabilização dos processos seletivos Categoria Primeiros Projetos (Art. 8º); visando facilitar a apresentação de projetos culturais, haverá, na SECULT, órgão administrativo consistente em comissão de três servidores públicos, com atribuições específicas para: instruir, orientar e informar os interessados empreendedores sobre os termos do edital do processo seletivo, sobre formalização de documentos a serem apresentados, sobre a elaboração de projeto, sobre cronogramas e prazos do procedimento, e sobre os critérios de avaliação; receber

as inscrições e documentos pertinentes do empreendedor e respectivos projetos, e, assim, fazer análise preliminar sobre o aspecto formal e sobre o cumprimento dos requisitos, podendo, em caso de inadequação, indeferi-los; auxiliar a Comissão de Desenvolvimento Cultural em suas atribuições; a referida Comissão será denominada: Comissão de Instrução e Análise Preliminar de Projetos Culturais. Tanto quanto seja publicado edital do processo seletivo de projetos culturais, a Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá, a fim de esclarecer e informar de modo eficiente os interessados, realizar audiência pública no prédio da SECULT, com antecedência mínima de 20 dias, edital de chamamento em que faça constar data, horário, local, e pauta de sua realização (Art. 9º); os projetos culturais a serem contemplados pela Lei deverão ter por conteúdo as seguintes áreas: artes cênicas, isto é, projetos que compreendam apresentações de teatro, circo, dança e opera; artes visuais, isto é, projetos de fotografias, artes plásticas e artes gráficas, em seus respectivos suportes físicos; cinema e vídeo, isto é, projetos de ficção e de não ficção, em suporte de VHS, vídeo digital ou cinematográfico; letras, consistentes em projetos de literatura de ficção e de não-ficção, inéditos; música, consistentes em projetos e espetáculos inéditos; formação cultural, consistente em oficinas e workshops dirigidos, e que compreendam uma ou mais áreas culturais previstas na Lei; patrimônio histórico e cultural, isto é, constante em museus, filatelia, folclore e resgate do patrimônio histórico material e imaterial, em seus respectivos suportes físicos; festivais artísticos e culturais, consistentes em um conjunto de apresentações realizadas no contexto de uma matéria própria. É vedada a destinação de verbas para projetos culturais exclusivamente voltados à circulação ou utilização em segmentos restritos ou a coleções particulares (Art. 10); os projetos apresentados não poderão ter custo superior a 20 % do valor da verba total do edital seletivo de que estiverem participando. A Comissão de Desenvolvimento Cultural, a critério de seus membros, poderá destinar

ao projeto valor inferior ao solicitado, desde que a redução não seja superior a 20 % do total de seu valor. A Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá indicar os aspectos ou partes do projeto que serão atingidas pela dedução financeira, apresentando justificativa expressa tanto da necessidade da redução, quanto da manutenção da viabilidade do projeto. O empreendedor poderá aceitar ou não a redução financeira, e, havendo recusa, a verba será destinada a outros projetos correntes (Art. 11); os projetos culturais selecionados e aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Cultural serão destinados valores nos limites definidos pelo Poder Executivo, tendo como teto o valor expresso nas dotações orçamentárias próprias. Os valores residuais que sobejarem em um exercício financeiro ficarão vinculados ao Fundo Municipal Cultural, a fim de serem aplicados na contemplação de projetos culturais no ano subsequente (Art. 12); a fim de proporcionar instrumentos e condições físicas adequadas à realização de projetos culturais, bem como de se viabilizar a disponibilidade de recursos humanos, será destinada verba específica à Comissão de Desenvolvimento Cultural, inclusa no repasse previsto (Art. 13); aos empreendedores que tenham participado do processo seletivo, e não tenham sido contemplados pelo incentivo previsto na Lei, será franqueado recuso, a ser dirigido de modo fundamentado à Comissão de Desenvolvimento Cultural no prazo de 10 dias úteis da publicação do resultado final. A Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá apreciar a julgar os recursos apresentados no prazo de vinte dias úteis. Em caso de excesso de demanda, e mediante requerimento com justificativa expressa apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, o Secretário da SECULT poderá deferir dilação do prazo para apreciação e julgamento dos recursos em até vinte dias (Art. 14); cláusula de despesa (Art. 15); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 8392, de 2008 (Art. 16).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre incentivo a Projetos Culturais, tal intuito esta condizente com os ditames constitucionais, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos supra estabelece infra a Constituição da República Federativa do Brasil:

SEÇÃO II

Da Cultura

*Art. 215. **O Estado** garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais**. (g.n.)*

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

SEÇÃO II

Da Cultura

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos

direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 27 de novembro de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica